

CONTRIBUIÇÕES REFERENTES À CONSULTA PÚBLICA Nº 76/2019

**NOME DA INSTITUIÇÃO: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GRANDES
CONSUMIDORES INDUSTRIAIS DE ENERGIA E DE CONSUMIDORES
LIVRES**

ABRACE

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA - MME

ATO REGULATÓRIO: Consulta Pública nº 76/2019

OBJETO: Proposta de representação obrigatória de direitos e obrigações por Comercializador Varejista.

A Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres – ABRACE – congrega 55 das maiores indústrias brasileiras, que em conjunto são responsáveis por cerca de 40% do consumo industrial de energia elétrica no País. Motivada pela busca da modernização e competitividade, da atratividade para novos investimentos e da maturidade do setor, a Associação vem participando e contribuindo ao longo do tempo nas discussões que envolvem o assunto energia no âmbito das indústrias.

No âmbito da modernização do setor elétrico, uma das linhas de ação necessária é incentivar a liberdade de escolha do consumidor de energia elétrica. Esta medida tem o potencial de aumentar a concorrência entre os fornecedores, que por sua vez, poderia reduzir o preço da energia, e melhorar a qualidade do serviço prestado. Desta forma, o Projeto de Lei do Senado

(CAE – Substitutivo) – PLS nº 232 de 2016, vem no sentido de propor profundas alterações na legislação do setor elétrico, de modo a propiciar seu aprimoramento. Na visão da ABRACE, este instrumento poderia ser utilizado como referência nos debates e propostas apresentadas por este Ministério, buscando conciliar a visão dos agentes de mercado.

Um ponto fundamental deste PLS reside na redução gradual dos limites de carga onde os consumidores regulados passem a usufruir do direito de escolher o fornecedor com o qual contratarão a compra de energia elétrica - assunto que está sendo tratado na Consulta nº 77/2019 deste Ministério.

Durante a abertura do mercado para todos os consumidores, aqueles que optarem livremente por escolher seu fornecedor de energia deverão se ater à dinâmica do setor, bem como sua complexidade. Entretanto para os que não conseguem assumir tais riscos técnicos e de gestão, e ainda desejam migrar para contratação de um agente especializado com robustez é necessária, e segundo o PLS 232, haverá a figura do **agente varejista**. Este agente tem como finalidade representar os consumidores perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, assumindo todas as responsabilidades.

Porém, a Nota Técnica discutida nesta Consulta Pública traz apenas a figura do Comercializador Varejista, sem especificar claramente este agente. Neste ponto a Associação contribuiu, no âmbito da Consulta Pública nº 33/2017, para que fosse esclarecido que **qualquer agente, diante dos requisitos definidos, pode ser um Agente Varejista** e atuar em prol dos consumidores, como por exemplo, um grande consumidor representando diversas outras cargas (agregador de carga).

Já para a linha de corte entre o futuro atacado e varejo do mercado de energia, o MME define como razoável o montante 1.000 kW para carga, sendo que a Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel ressaltou em sua contribuição à

Consulta Pública nº 33/2017 que, após análise, o limite de carga igual ou inferior a 3 MW seria mais adequado.

A ABRACE entende que a figura do **agente varejista** contribuirá com o mercado, garantindo que todas as pequenas cargas possam participar livremente do Mercado Livre, tendo direitos e deveres perante à CCEE respeitados. Por outro lado, é fundamental que este agente faça parte de toda evolução do mercado, de modo a garantir a estabilidade regulatória e a isonomia de regras.

Atualmente qualquer consumidor com carga igual ou superior a 500 kW já é um potencial Consumidor Livre, e este direito já adquirido jamais poderia ser usurpado. Qualquer proposta para linha de corte entre os ambientes de varejo e atacado que for inferior ao corte que já está sendo aplicado criará mais uma distorção no Setor Elétrico Brasileiro (SEB).

Adicionalmente, é fundamental que os aprimoramentos sejam tratados de forma conjunta, ampla e encadeada. A atual proposta colocada nesta consulta carece de alguns aprimoramentos, por exemplo, caso a oferta de agentes varejistas seja limitada, ou o custo do seu produto seja exorbitante, qual será a alternativa para aqueles consumidores que possuem carga entre 500 kW-1.000 kW e ainda não realizaram sua migração? Caso eles fiquem impedidos de migrar por esses fatos, isso não representaria uma clara restrição desses agentes ao Mercado Livre? Algo completamente oposto ao que o mercado almeja. Diante do exposto, a ABRACE contribui para que a linha de corte seja qualquer valor inferior a 500 kW, garantindo, assim, que todos os potenciais consumidores possam exercer seu direito de acessar o ML a qualquer momento.

Com relação às inadimplências, temos pelo menos dois casos preocupantes que necessitam maior atenção. Em primeiro lugar, cabe destacar aquela situação onde o pequeno consumidor fique inadimplente com o Agente Varejista. Sobre esta circunstância, indaga-se qual seria o poder de atuação

do varejista para ações como o corte desta carga? Em seguida, questiona-se: para os casos onde o próprio Agente Varejista se torne inadimplente, os seus clientes ficariam algum limbo do ponto de vista comercial? Contribuímos para o fortalecimento do Agente Varejista, garantindo sua atuação no caso de inadimplências dos seus clientes, assim como a regulação do supridor de última instância que possa absorver os pequenos consumidores em momentos críticos do seu fornecedor primário.

Por fim, considerando a garantia da estabilidade regulatória, e especificamente em função dos prazos regulatórios para a não renovação do contrato de suprimento com as distribuidoras, e os prazos do processo de migração para o Ambiente de Contratação Livre – ACL, existe o risco de tal normativo proporcionar impacto nos consumidores em processo de migração. Neste contexto, propomos que o aprimoramento discutido produza efeitos apenas a partir de 2021 garantindo um prazo razoável para os ajustes do mercado.

Subsidiariamente contribuímos para os **consumidores em processo de migração, iniciado quando da opção por não renovar o contrato de suprimento com a distribuidora, ou que iniciem o processo em até 30 dias após a data de publicação do Decreto, não sejam afetados pela exigência da representação pelo Agente Varejista.**

Além disso, é importante deixar claro que, caso um consumidor que tenha carga abaixo da linha de corte (500 kW), e a aumente, este pode deixar de ser representado por um varejista e ter sua própria gestão dos processos e dos seus riscos.

Por fim, outro ponto a ser explicitado é que, se o consumidor que tem carga superior a linha de corte (500 kW) e desejar modelar abaixo de si suas próprias cargas inferiores a esse patamar, ele tem esse direito, e não precisaria deslocar para outro agente varejista. Até porque o objetivo é reduzir o número de agentes conectados à CCEE e não o número de cargas.

Diante do exposto, a figura do **agente varejista** tem relevância no processo de abertura do mercado abaixo da linha de 500 kW, contribuindo para auxiliar o mercado de energia elétrica do país. Porém reiteramos a necessidade de coerência e respeito aos consumidores, principalmente aqueles com potencial de migração, por isso reforçamos a necessidade de que a linha de corte seja igual ou inferior a carga de 500 kW, garantido que qualquer agente possa prestar o serviço de varejista, inclusive os grandes consumidores.

Resumo dos pleitos da ABRACE

1. Linha de corte entre os mercados de varejo e atacado, inferior a 500 kW;
2. Período de transição de pelo menos 12 meses para que o novo Decreto possa produzir efeitos;
3. Mudança de nomenclatura do Comercializador Varejista para Agente Varejista, onde qualquer participante da CCEE poderia contribuir como um agregador de cargas, inclusive os grandes consumidores;
4. Empoderamento do Agente Varejista, garantindo sua atuação no caso de inadimplências, assim como a regulação do supridor de última instância;
5. Consumidores em processo de migração, ou que iniciem o processo em até 30 dias após a data de publicação do Decreto, não seriam afetados pela exigência da representação pelo Agente Varejista.